RECURSO ESPECIAL Nº 2212028 - SC(2025/0154732-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
		GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
RECORRIDO	:	IVANDA GOBBI
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA - SC002077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em fase de liquidação de sentença, manteve a homologação de cálculo pericial com aplicação de índices da Corregedoria-Geral de Justiça para meses não contemplados nos expurgos inflacionários fixados no título executivo judicial.

2. A fase de cumprimento de sentença subordina-se estritamente aos limites objetivos do título executivo, sendo vedada a ampliação do julgado para incluir critérios de cálculo não estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

3. Não configura mero consectário legal a substituição dos índices contratuais da entidade de previdência privada pelos índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça em períodos sobre os quais a sentença condenatória transitada em julgado não dispôs.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56443030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 3873367d-ddab-45c7-9cce-3d7b81967ce7

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56443030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 3873367d-ddab-45c7-9cce-3d7b81967ce7

RECURSO ESPECIAL Nº 2212028 - SC(2025/0154732-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
		GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
RECORRIDO	:	IVANDA GOBBI
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA - SC002077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em fase de liquidação de sentença, manteve a homologação de cálculo pericial com aplicação de índices da Corregedoria-Geral de Justiça para meses não contemplados nos expurgos inflacionários fixados no título executivo judicial.

2. A fase de cumprimento de sentença subordina-se estritamente aos limites objetivos do título executivo, sendo vedada a ampliação do julgado para incluir critérios de cálculo não estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

3. Não configura mero consectário legal a substituição dos índices contratuais da entidade de previdência privada pelos índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça em períodos sobre os quais a sentença condenatória transitada em julgado não dispôs.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56228053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:50
Código de Controle do Documento: 6272601b-ea64-44af-a427-c77a416fc691

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL – FUSESC (FUSESC), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No recurso especial, a FUSESC alega violação dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada ao validar a aplicação de índices de correção monetária (CGJ/SC) para períodos não contemplados no título executivo judicial, ampliando indevidamente os limites da condenação. Sustenta que o título executivo foi específico ao determinar a aplicação de certos expurgos inflacionários, não autorizando a substituição dos índices contratuais por índices oficiais nos demais meses para o recálculo do benefício.

O recurso especial foi admitido na origem, destacando-se a existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (e-STJ, fls. 193 a 198).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC (FUSESC) apontou violação dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada. Sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a decisão que homologou os cálculos periciais com a inclusão dos índices da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) para meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários determinados no título executivo, ampliou indevidamente os limites da condenação.

A tese da FUSESC prospera. A fase de cumprimento de sentença é regida pelo princípio da fidelidade ao título executivo judicial, sendo vedado ao julgador, nesta etapa processual, modificar ou ampliar o que foi decidido na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e disciplinada nos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

O título executivo que originou a presente liquidação foi claro e específico ao determinar a condenação. Conforme consta da sentença, a FUSESC foi condenada a "pagar ao(à) autor(a) a diferença entre a parcela recebida e aquela devida, inclusive resgate parcial, com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: 26,06% para junho de 1987: 47,72% para janeiro de 1989; 84,32% para março de 1990; 44,8% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990; 21,87% para fevereiro de 1991 e 11,79%

Documento eletrônico VDA56228053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:50
Código de Controle do Documento: 6272601b-ea64-44af-a427-c77a416fc691

para março de 1991, deduzidos os percentuais já recebidos pela parte". O acórdão de apelação apenas retificou um dos percentuais, mantendo a especificidade da condenação.

A decisão judicial transitada em julgado, portanto, delimitou precisamente os meses e os índices a serem aplicados para o recálculo do benefício. Ao fazer isso, não determinou, nem implicitamente, a substituição dos índices contratuais ou estatutários da FUSESC pelos da CGJ nos demais períodos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina fundamentou sua decisão na premissa de que a aplicação de índices oficiais de correção monetária, em caso de omissão da sentença, seria um mero consectário legal, conforme o art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido afirmou que *A utilização do índice oficial de correção monetária nos meses não cobertos pelos expurgos, quando a sentença é omissa nesse aspectonão viola a coisa julgada* (e-STJ, fls. 109 a 112).

Todavia, o raciocínio não se aplica ao caso.

Houve uma confusão entre os critérios para a apuração da obrigação principal e a correção monetária do valor final apurado. A sentença não foi omissa, foi taxativa. Ao elencar os índices específicos (expurgos) a serem aplicados, ela estabeleceu o critério para a formação do próprio valor principal devido. Para os meses não mencionados, presume-se a manutenção dos critérios contratuais, uma vez que não foram objeto de condenação. A aplicação dos índices da CGJ, determinada na sentença, referia-se à atualização do "montante apurado", ou seja, à correção do valor final da condenação, e não à substituição de todos os índices históricos para o cálculo desse montante, distinção que o acórdão recorrido não observou.

A inclusão, na fase de liquidação, de um critério de cálculo para a obrigação principal que não constou do título executivo representa indevida ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado nesse sentido.

Conforme destacado na própria decisão de admissibilidade do recurso, há precedentes que distinguem a situação dos autos da mera aplicação de consectários legais. No julgamento do REsp 1.996.603/SC, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou questão idêntica, consignando que:

> *Hipótese em que não se discute mera atualização legal do valor da condenação, mas verdadeira substituição dos índices da entidade recorrente pelos índices de correção monetária da CGJ, referentes ao período não abrangido pelos expurgos inflacionários, sem que houvesse previsão nesse sentido no título executivo judicial. (REsp n. 1.996.603, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/1/2023)* [e-STJ, fls. 193 a 198].

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA56228053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:50
Código de Controle do Documento: 6272601b-ea64-44af-a427-c77a416fc691

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO . IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS , Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014) .

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.507.898/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 22/9/2015, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO . CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.

2 . "A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo" (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014).

3 . No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios.

4. Agravo interno a que se nega provimento .

Documento eletrônico VDA56228053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:50
Código de Controle do Documento: 6272601b-ea64-44af-a427-c77a416fc691

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.122.847/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 10/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2023)

Desse modo, a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao permitir a aplicação dos índices da CGJ para os meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários determinados no título, violou os arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, pois alterou a substância da condenação transitada em julgado. O cálculo correto a ser homologado é aquele que se atém aos parâmetros definidos na fase de conhecimento, correspondente à "Planilha II" elaborada pelo perito judicial, que apurou o valor devido com a incidência apenas dos expurgos expressamente previstos na sentença.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a aplicação dos índices da Corregedoria-Geral de Justiça nos meses não abrangidos pela condenação, determinando que a liquidação prossiga com base no cálculo que observou estritamente os limites do título executivo judicial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e determinar que os cálculos de liquidação de sentença observem estritamente os parâmetros fixados no título executivo judicial, afastando-se a incidência dos índices da Corregedoria-Geral de Justiça para os meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários, devendo ser homologado o valor apurado na "Planilha II" do laudo pericial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56228053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:50
Código de Controle do Documento: 6272601b-ea64-44af-a427-c77a416fc691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.028 / SC

Número Registro: 2025/0154732-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00344314120068240023 03 3443141200682400 2303 50020516420128240023 50172504920228240000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
		GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
RECORRIDO	:	IVANDA GOBBI
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA - SC002077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56425562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 75cbae69-469a-47c5-a383-6f854ee101f5

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 75cbae69-469a-47c5-a383-6f854ee101f5